



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL  
FEDERAL EDSON FACHIN – RELATOR DA ADPF Nº 991

**URGENTE**

1. ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB), organização indígena já qualificada nos autos supra, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados infra firmados, **informar mais uma situação gravíssima de violação da dignidade humana, desta vez, com relação à morosidade no sepultamento do indígena isolado que vivia na Terra Indígena Tanaru, doravante denominado de 'indígena de Tanaru', cujo corpo já se encontra em Rondônia, porém, até o presente momento, sem notícias de ter sido levado ao seu território para que possa ser dignamente sepultado junto aos seus ancestrais.**

2. Conforme consta na Petição de aditamento à inicial (69364/2022), o indígena em comento foi encontrado morto em 23 de agosto de 2022 por servidor da FUNAI. Na ocasião, encontrava-se deitado em rede por ele tecida com a fibra de materiais retirados da mata e adornado, de modo não corriqueiro, ao que tudo indica, ritualisticamente, com uma corda de embira



em volta de sua cintura, um “chapéu” de sua elaboração sobre a cabeça, e um feixe de fibras de árvore disposto sobre suas costas, preso por uma corda ao pescoço, que sustentava sob sua nuca plumagens de arara.

**3. Tal pedido de aditamento foi feito tendo em vista fato novo incidente e relativo aos atos e circunstâncias expostas na inicial, gravíssimo, ocorrido após a propositura da arguição:** a morte do indígena conhecido como “Índio do Buraco”, que habitava a Terra Indígena Tanaru, que atualmente está protegida por uma Portaria de Restrição de Uso, a Portaria nº 1040 de 26/10/2015, publicada em 27/10/2015, edição 205, seção 1, página 30, em Rondônia, cujo corpo foi encontrado por representantes da FUNAI no dia (23/08/2022), deitado numa rede em seu tapiri, com adornos. O corpo foi removido no dia 26/08/2022 para o Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, com sede em Brasília, a fim de se identificar a causa da morte.

4. As ações foram respaldadas pelo Ofício 659/2022/2º Ofício PRM-Vilhena, de 25/08/2022, que orientou a realização de exames em seu material genético a fim de identificar o grupo étnico ao qual pertencia. Destaque-se que esta recomendação não apresenta respaldo científico. Isso porque os testes genéticos podem identificar ancestralidade biológica/populacional de indivíduos, mas não permitem identificar o pertencimento étnico-cultural, cujos critérios não se baseiam em aspectos genético-biológicos.



5. O cadáver foi levado para perícia junto com alguns de seus pertences, dentre os quais estavam uma panela e um pilão com vestígios alimentares, apenas para auxiliar nos dados de causa da morte.

6. Na reunião da Sala de Situação do dia 2 de setembro de 2022, ainda não tendo sido devolvido o corpo à TI Tanaru, a APIB questionou sobre a destinação do corpo. A FUNAI informou, então, que a perícia levaria até 30 dias para ser concluída. Completou que, após tal perícia, o corpo seria devolvido à terra tradicionalmente ocupada pelo indígena Tanaru para ser sepultado, conforme ata anexada aos autos da ADPF 709.

7. Do mesmo modo, explicou que os artefatos estão em posse da Coordenação da Frente de Proteção Etnoambiental (FPE) Guaporé e serão entregues ao Museu do Índio para a devida preservação da história da comunidade indígena. **Ressaltou que, após a perícia, o corpo do indígena será devolvido e sepultado na TI Tanaru.**

8. Ainda na reunião do dia 2 de setembro, ao ser questionada pela APIB em qual delegacia o inquérito que apura a morte do indígena de Tanaru foi instaurado, assim como o nome do delegado responsável e o número dos autos, a FUNAI respondeu que a delegacia responsável é a Delegacia da Polícia Federal de Vilhena e que o delegado encarregado é o Dr. Márcio Lopes, entretanto, não forneceu o número do inquérito, que, segundo a FUNAI, tramita em sigilo.

9. Na reunião da Sala de Situação do dia 16 de setembro de 2022, a FUNAI informou que se concluiu a perícia, indicando morte natural, e que o prazo para encerrar a perícia antropológica seria 30 de setembro, com



posterior devolução do corpo, a fim de descartar qualquer dúvida sobre possível envenenamento, face ao fato de o corpo não ter sido maculado por animais. Também esclareceu que foi recomendada a perícia antropológica pela DPF em Vilhena, visando traçar um perfil e obter mais informações sobre a cultura e a vida daquela comunidade, tais como a razão da construção do buraco no interior de suas habitações.

10. Por fim, na Sala de Situação do dia 30 de setembro de 2022, a FUNAI informou que foram produzidos diversos documentos pela FUNAI para garantir a preservação da história, da cultura e dos materiais deixados pelo indígena falecido. Informou que, a partir do dia 18 outubro, os objetos de cultura material seriam recolhidos e tratados para compor o acervo do Museu do Índio, no Rio de Janeiro.

11. Quanto à previsão de retorno do corpo à TI, **informou que seria na primeira quinzena de outubro**. Informou, também, que a logística aproveitaria o deslocamento da PF de Brasília até Vilhena, a fim de retornar o corpo do indígena.

12 Ao ser questionada pela APIB acerca do compartilhamento dos procedimentos investigatórios e as análises do caso, a FUNAI informou que o laudo com a *causa mortis* estaria concluído, aguardando o “laudo antropológico”. **Colocou que não haveria óbice em compartilhar os laudos e demais documentos com os membros da Sala de Situação.**

**13. Na reunião da Sala de Situação do dia 14 de outubro de 2022, fora dito pela FUNAI que o corpo de Tanaru já havia sido liberado do procedimento de autópsia e já estava em Rondônia de modo a poder**



retornar ao seu território. Informou, ainda, que o local do sepultamento seria no mesmo local onde o indígena residia, na própria maloca em que foi encontrado. A FUNAI afirmou, ainda, que a Portaria de Restrição de Uso da TI Tanaru está assegurada até o ano de 2025 e não apenas até o ano de 2023, ressaltando que a intenção da FUNAI é de criar um Memorial do “Índio do Buraco”, notificando os fazendeiros do entorno sobre a manutenção da Restrição de Uso referente ao território da TI Tanaru.

14. Ocorre, no entanto, que até o momento não nos foi informado nenhum outro direcionamento acerca da efetivação do acima descrito, tampouco os próximos encaminhamentos, a fim de que possamos monitorar a situação. Do mesmo modo, o resultado da autópsia não foi divulgado, ou qualquer outro documento que comprove o que fora mencionado verbalmente durante as referidas reuniões.

15. As informações desconstruídas e sem o compartilhamento dos documentos prometidos causa-nos fundado receio quanto ao nosso parente estar sendo tratado com o devido respeito e dignidade, bem como quanto à inviolabilidade de seu cadáver. Conforme leciona a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, embora não haja direito para a morte, nem um direito dos mortos em nossa sociedade, quando se fala em morte ou na segurança do corpo para depois da morte, buscamos proteger uma projeção do direito à vida, e com ele o da dignidade e da integridade, mesmo quando não há mais a resposta material do viver (ROCHA, 2004)<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>

<https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/361427/dudh-ministra-carmen-lucia-fala-do-direito-a-vida-a-liberdade-e-a-seguranca-pessoal>



16. Ainda que derradeiro sobrevivente de seu povo, o indígena de Tanaru é parente de todos nós, indígenas deste país e, na condição de parentes, temos direito a velar seu cadáver, ainda que tão somente nas feições de objeto merecedor de proteção da sua integridade, “uma coisa submetida à disciplina jurídica”<sup>2</sup>. Temos, ainda, o direito de a ele dizer adeus, sepultando-o dignamente e ressignificando em nós, sobreviventes, o simbolismo da partida do parente que enterrará com ele toda a história de um povo agora extinto.

O direito de conceder a dignidade, a vivos e mortos, pelo sepultamento, insere-se no rol clássico de antigas garantias humanas na história dos ordenamentos jurídicos, previsto desde os costumes do Direito Grego, registrado por escrito no Direito Romano, em sua codificação normativa das Doze Tábuas, e passado adiante em outros códigos históricos, a exemplo do Digesto.<sup>3</sup>

**17. Tendo em vista a omissão quanto às informações mencionadas, bem como o fundado receio pela veracidade das irregularidades relatadas, torna-se de extrema urgência que a FUNAI se pronuncie formalmente e por escrito acerca do relatado, bem como que compartilhe os documentos referentes aos procedimentos investigatórios e análises do caso e informe onde encontra-se o corpo de nosso parente e em quais condições.**

---

<sup>2</sup> CUPIS, Adriano de. Os Direitos da Personalidade. Campinas: Romana, 2004, p. 98, Apud. LIMA, L. C. E DIAS JR. A. D. O retorno ao dilema de Antígona: a dignidade do corpo morto no contexto pandêmico da covid-19. 2020. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/bibli\\_inf\\_2006/RPensam-Jur\\_v.14\\_n.2.15.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/RPensam-Jur_v.14_n.2.15.pdf).

<sup>3</sup> MAZZILLI, Hugo Nigro. O crime de violação de sepultura. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, ano V, n. 27, 2009, p. 4.



18. Tem-se que a situação atual da Terra Indígena Tanaru, por mais que esteja protegida pela portaria supramencionada, é ato precário do Poder Executivo, o que ensejou, inclusive, o pedido de aditamento da exordial nos presentes autos. Tememos, ainda, que o território tradicional por ele habitado seja desrespeitado, juntamente com os vestígios de sua cultura material que ali se encontram.

### **Dos Pedidos**

19. Por todo o exposto e **reiterando-se a urgência na análise dos pedidos vertidos na petição inicial, sobre os quais todos os interessados já se manifestaram**, requer-se ao Eminentíssimo relator que:

- a) Determine à União a prestação imediata de informações detalhadas sobre nosso parente;
- b) Determine à União a disponibilização de documentos comprobatórios da perícia a fim de comprovar os procedimentos utilizados e do resultado da autópsia realizada no cadáver de nosso parente;
- c) Determine à União que informe as razões da demora do sepultamento de nosso parente na terra que ele tradicionalmente ocupou;
- c) Determine à União que informe qual destinação será dada à Terra Indígena Tanaru;



d) Conceda os pedidos já apresentados preteritamente nos presentes autos, tanto de forma cautelar quanto definitiva, na petição inicial e na petição de aditamento à ADPF 991.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 20 de outubro de 2022.

**Luiz Henrique Eloy Amado**

Coordenador Jurídico da APIB  
Doutor em Antropologia Social pelo Museu  
Nacional/UFRJ  
Pós-doutor pela École des Hautes Études en  
Sciences Sociales (EHESS), Paris  
Advogado indígena OAB/MS 15.440

**Lucas Cravo de Oliveira**

Advogado no Departamento Jurídico da APIB  
Doutorando em Direito pela Universidade de  
Brasília  
Mestre em Direito pela Universidade de Brasília  
OAB/DF - 65.829